



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12454-PB (2009.82.00.000584-9)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : KLINGER SULLIVAN OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC : JOELSON ALBINO DE BULHOES
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (GUARABIRA - PB) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

(Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 209/214, proferida em 5 de novembro de 2014, que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo Klinger Sullivan Oliveira Alves da imputação nas penas do capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diz a denúncia (fls. 3/6) que, no dia 24 de setembro de 2008, o acusado, em companhia de outro indivíduo não identificado, adentrou na agência dos Correios de Araçagi/PB e, utilizando-se de arma de fogo, anunciou o assalto, rendendo funcionário daquela agência postal e subtraindo a quantia de R\$ 13.388,77 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Recebida a denúncia em 22 de janeiro de 2013 (fls. 10/12).

Em suas razões de apelo (fls. 222/228), o órgão ministerial aduz não restar indícios de incerteza quanto à identificação do ora apelado, tendo em vista que o gerente da agência postal, quando da fase inquisitorial, mostrou-se bastante convicto em indicá-lo, por meio de fotografias a ele apresentadas pela autoridade policial, como o indivíduo que lhe apontou a arma, fez ameaças e subtraiu o dinheiro da agência, enquanto que a outra testemunha, naquele momento, terceirizado que presta serviços naquela agência postal, que não o teria reconhecido, na realidade não se fazia presente quando da ação delitiva objeto dos autos, mas sim quando de outros eventos criminosos ali sofridos, pelo que restaria incontestável a autoria delitiva, por dirimida qualquer dúvida.

Contrarrazões (fls. 272/278v., vol. 2) pelo improvimento da apelação.

O *Parquet* Federal, em parecer de fls. 283/287, opina no sentido de ser provida a pretensão recursal.

É o relatório.

À Revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12454-PB (2009.82.00.000584-9)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : KLINGER SULLIVAN OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC : JOELSON ALBINO DE BULHOES
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (GUARABIRA - PB) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

(Relator):

Narra a denúncia que, no dia 24 de setembro de 2008, dois indivíduos adentraram na agência dos Correios de Araçagi/PB, ocasião em que o ora apelado, Klinger Sullivan Oliveira Alves, utilizando-se de arma de fogo, anunciou o assalto, rendendo o gerente daquela agência postal, determinando, sob ameaças, o recolhimento de todo o dinheiro do caixa e, ato contínuo, dirigiu-se ao cofre, ali aguardando por 15 (quinze) minutos a sua abertura, eis que dotado de fechadura de retardo, enquanto o outro, não identificado, permaneceu à porta, dando cobertura, com a mão debaixo da camisa a aparentar estar armado, vindo, ao final, a subtrair a quantia de R\$ 13.388,77 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Acrescenta a peça acusatória, em relação à autoria delitiva, que a perícia realizada no local não obteve fragmentos de impressão digital com condições técnicas para confronto e que a agência postal, à época, não possuía sistema de segurança com câmeras de vigilância, contudo contém os autos suficientes indícios quanto ao ora apelado, tendo em vista que, dois dias após o roubo, a autoridade policial recebeu informação anônima no sentido de que, um mês antes, o denunciado/apelado, possivelmente utilizando-se de documentos falsos, nominado como Klinger Sullivan Alcântara, compareceu à agência do Banco do Brasil em Araçagi/PB para abrir conta corrente, vindo a se saber, diante da quebra de sigilo bancário decretada judicialmente, a abertura em 2 de setembro de 2008 e o encerramento no imediato dia 8, poucos dias antes da ação desenvolvida na agência postal, e sem qualquer movimentação financeira, além do que houve o registro de abertura de outra conta-corrente, na agência de Guarabira/PB, com a mesma titularidade sob nome falso, porém com CPF distinto, a indicar a utilização de documentos falsos, além do que seria possuidor de ao menos duas carteiras de identidade distintas em seu nome.

Quando do julgamento, o douto Magistrado *a quo*, por força do princípio *in dubio pro reo*, absolveu o ora apelado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, assim fundamentando a sentença (fls. 212/214):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



(...) 19. *A prova de autoria, conforme reconheceu o próprio MPF nas suas alegações finais, está baseada exclusivamente no depoimento da testemunha José Antônio Pereira. Vejamos.*

20. *A testemunha José Antônio Pereira confirmou, basicamente, o depoimento que prestou à Polícia Federal no dia 07/11/2012 e reconheceu, em audiência, o réu KLINGER SULLIVAN OLIVEIRA ALVES como o indivíduo que o abordou durante o assalto, salientando que eles estava usando capacete e portando arma de fogo quando praticou o crime.*

21. *A testemunha Rangel Barbosa da Silva, por sua vez, também confirmou o depoimento que prestou à Polícia Federal no dia 06/11/2012. Afirmou, ainda, que o assaltando que abordou José Antônio Pereira era branco, estava de "rosto limpo" e pulou o balcão de atendimento após anunciar o assalto. Na oportunidade, a referida testemunha não reconheceu o réu como um dos participantes do assalto descrito na denúncia, esclarecendo que "o que entrou lá era branco, assim, desses galegos que ficam vermelho", enquanto que o outro era magro e mais alto (DVD, fl. 157, 07':05 a 07'50").*

22. *Atendendo a requerimento do MPF (fl. 153), foi realizada acareação entre as testemunhas José Antônio Pereira e Rangel Barbosa da Silva com a finalidade de obter esclarecimentos sobre as divergências discriminadas em fls. 173/174.*

23. *Na acareação, constatou-se que as testemunhas, na verdade, se referiram a assaltos distintos, daí a razão das divergências. Com efeito, no seu primeiro depoimento, a testemunha José Antônio Pereira se referiu a um assalto cometido por um assaltante parecido com o réu e que portava capacete. A testemunha Rangel Barbosa da Silva, por sua vez, afirmou que não presenciou esse assalto, tendo conhecimento dele por meio de relatos de funcionários da agência. Esclareceu, ainda, que, no seu primeiro depoimento, se referiu a um assalto ocorrido pela manhã e cometido por um indivíduo branco e sem capacete.*

24. *De início, não fica claro se a testemunha José Antônio Pereira está se referindo ao assalto descrito na denúncia ou a outro assalto ocorrido na mesma Agência dos Correios de Araçagi/PB, pois, conforme declarou no depoimento que prestou à autoridade policial (fls. 140/141 do IPL em apenso), ele presenciou dois assaltos na referida Agência.*

25. *Ademais, o referido testemunho foi prestado 6 (seis) anos após o crime e vai de encontro ao que consta na Informação Policial de fls. 08/10 do IPL, lavrada em 10 de outubro de 2008 - menos de um mês após o assalto - com base nos depoimentos dos próprios José Antônio Pereira e Rangel Barbosa da Silva.*

26. *Conforme consta na referida Informação Policial, o assaltante que abordou José Antônio Pereira não estava portando capacete e era "**sarará, era branco**, usava um boné e óculos escuros e o sotaque era comum" (fl. 09 do IPL em apenso), descrição que coincide com a prestada*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



pela testemunha Rangel Barbosa da Silva, e não com a prestada pela testemunha José Antônio Pereira.

27. Verifica-se, na verdade, que o depoimento prestado pela testemunha Rangel Barbosa da Silva confirma, em boa parte, o que consta na Informação Policial de fls. 08/10 do IPL, especialmente no que diz respeito às características físicas dos assaltantes, o que leva a crer que a testemunha José Antônio Pereira tenha se referido, no seu depoimento, ao segundo assalto de que foi vítima na mesma Agência dos Correios de Araçagi/PB, distinto do que trata a denúncia, este sim praticado por um indivíduo portando capacete e bastante parecido com o réu Klinger Sillivam Oliveira Alves (...).

Observando as informações policiais de fls. 8/10 do IPL em apenso, bem como das declarações prestadas pelas testemunhas Rangel Barbosa da Silva, prestador de serviços gerais terceirizado, às fls. 139, e José Antônio Pereira, gerente da agência postal à época da ação delituosa, às fls. 140/141 dos mesmos autos, tem-se, como apontado na sentença, claros dissensos nas narrativas.

Na primeira, lavrada menos de 15 (quinze) dias após o assalto, diante das informações colhidas dos funcionários arrolados como testemunha na peça acusatória, já a partir do próprio dia dos fatos e aproximadamente 6 (seis) horas após, no caso o gerente antes nominado e o prestador de serviços gerais, terceirizado, Rangel Barbosa da Silva tem-se que:

(...) No momento em que o assalto foi anunciado, dentro da agência tinha duas jovens. Uma das meninas tentou correr e sair da agência, sendo impedida pelo assaltante que estava na porta. Esse mesmo assaltante mandou que as mesmas ficassem com a cabeça abaixada e não olhassem para eles. O assaltante que havia anunciado o assalto apontou uma pistola prateada para José e mandou que ele recolhesse todos o dinheiro do caixa e colocasse dentro de um saco plástico dos Correios. Como José ficou procurando outro saco para colocar o dinheiro, esse mediante pulou o balcão e ficou junto com José na parte de dentro da área dos caixas. Nesse momento ele começou a fazer ameaças ao citado funcionário, dizendo que sabia onde José morava e também sabia tudo sobre ele. E se o mesmo não passasse todo o dinheiro ele iria matar José. O outro assaltante que estava na porta ficou com a mão por debaixo da camisa, aparentando como estivesse armado, contudo não sacou nenhuma arma para que as pessoas pudessem vê-la. Ele ficava dizendo que só queria o dinheiro do governo e não iria pegar o dinheiro das pessoas que estavam na agência. Eles não quiseram esperar o cofre abrir e saíram de lá sem que roubasse o resto do dinheiro do cofre. O montante levado pelos mesmos foi de aproximadamente R\$ 13.600,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



José e Rangel nos relataram que o indivíduo que anunciou o assalto aparentava ter mais ou menos um metro e sessenta e cinco centímetros (1,75m). Tinha os cabelos curtos e era "sarará", era branco, usava um boné e óculos escuros e o sotaque era comum. Já o assaltante que ficara na porta, era moreno, aparentava ter a altura entre 1,60 m e 1,65 m. Também estava de boné e usava óculos escuros. Era magro, cabeça redonda, o queixo era bem fino e tinha as orelhas de "abano". Ele estava com uma bermuda clara e estava com um ferimento recente, como se fosse proveniente de uma queimadura de escapamento de moto, na perna esquerda. Ficamos sabendo também que logo que os meliantes saíram da agência, os funcionários da mesma ouviram um barulho de moto vindo da rua lateral.

No dia seguinte retornamos à agência para confeccionarmos o retrato falado de um dos meliantes. Retrato este que segue em anexo a essa informação. Nesse mesmo dia entramos em contato com as duas jovens que estavam na agência no dia do assalto. Contudo, as mesmas não puderam nos fornecer outros dados, porque segundo elas, ficaram todo o tempo com as cabeças abaixadas e não olharam para os assaltantes. Uma delas se chama (...) e mora na rua da agência dos Correios, ela disse somente que os indivíduos estavam com óculos escuros grandes (...). - com destaques no original.

Rangel Barbosa da Silva, corroborando as informações policiais antes indicadas, assim se manifestou no dia 6 de novembro de 2012:

(...) QUE durante o período em que trabalhou na AC recorda-se de ter ocorrido 04 (quatro) assaltos, sendo que o depoente somente presenciou 02 (dois) destes sendo que um destes foi na data de 24.09.2008; QUE na ocasião recorda-se da presença de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, funcionário da ECT na Paraíba; QUE já faz bastante tempo mas pelo que se recorda esse crime foi perpetrado por dois indivíduos, sendo que um deles permaneceu na porta e um segundo abordou o atendente JOSÉ ANTÔNIO, sendo que este homem estava "muito brabo"; QUE recorda-se que o indivíduo em questão estava armado; QUE o rapaz que ficou na porta era um moreno magro que tinha uma cicatriz de queimadura (como uma queimadura de moto) na perna (não sabe qual era a perna) e o outro era branco; QUE exibida, dentre outros, a fotografia de KLINGER SULLIVAN afirma que o homem é conhecido, ou seja, já o viu antes, mas não pode afirmar que foi ele quem assaltou a AC; QUE talvez se tivesse sido questionado anteriormente poderia se lembrar melhor, mas passados tantos anos não mais se recorda se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



esta pessoa de KLINGER poderia ser o ladrão, estando impossibilitado de o reconhecer (...).

Do relato de José Antônio Pereira, no dia 7 de novembro de 2002, no entanto, obtém-se:

(...) QUE recorda-se do assalto ocorrido na AC de Araçagi/PB na data de 24.09.2008 na parte da manhã, embora tenha passado bastante tempo do ocorrido; QUE na ocasião recorda-se da presença de RANGEL BARBOSA no estabelecimento, além de outras pessoas, como BETINHO, sendo que se recorda que a agência estava cheia de pessoas pois era dia de pagamento de idosos; QUE o crime em questão ocorreu por volta das dez e pouca da manhã, sendo que na ocasião não havia filmagem de câmera de segurança na AC; QUE estava no balcão de atendimento e quando olhou para o lado viu um homem de capacete, de constituição robusta, chinelos, camisa e bermuda e com a viseira levantada; QUE esse homem estava com uma arma de fogo (não se recorda se era um revólver ou uma pistola) e pediu o dinheiro, sendo que o homem pegou o dinheiro da gaveta e do cofre; QUE o homem esperou 15 (quinze) minutos para o cofre da AC abrir; QUE além desse ladrão que estava de capacete tinha um outro ladrão de boné que ficou na porta; QUE recorda-se inclusive de um idoso que adentrou na AC na ocasião e reclamou com esse ladrão que o ladrão não respeitava os mais velhos e mesmo tentou agredir o ladrão; QUE esse segundo estava de boné e óculos escuros e não estava de capacete, sendo que o retrato falado de fls. 11 seria correspondente ao segundo ladrão, que ficou na porta e não estava de capacete; QUE o assalto demorou bastante em razão de os ladrões terem esperado o cofre abrir e o "povo" sentado; QUE exibida, dentre outras, a fotografia de KLINGER SULLIVAN, afirma que reconhece essa pessoa como sendo o ladrão de capacete que o abordou na ocasião; QUE após o assalto outras pessoas que estavam na AC falaram inclusive o nome de KLINGER, afirmando o ter reconhecido, sendo que o depoente sempre usava sapatos sociais (ganhando com isso alguns centímetros) e o ladrão estava de chinelos; QUE o depoente tem 1,68m de altura; QUE pelo que as pessoas falaram KLINGER teria parentes na região de Araçagi/PB, o que intimidaria as pessoas da região caso questionadas sobre sua participação no crime; QUE o depoente tem boa memória e apesar de passado tanto tempo tem convicção de que a pessoa de KLINGER teria cometido o crime, tanto por sua memória visual quanto pelo reconhecimento das pessoas que mencionaram muito o nome de KLINGER SULLIVAN; QUE antes de sair o ladrão de boné disse ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



depoente que sabia onde o depoente morava e iria matar o depoente caso dissesse alguma coisa sobre o crime (...).

Como se observa, ainda que o órgão acusador tenha pretendido demonstrar que a testemunha por ele arrolada, Rangel Barbosa da Silva, não tivesse presenciado os fatos narrados na denúncia, mas sim em outra ação empreendida na mesma agência postal, seus relatos, mais de 4 (quatro) após, mostram-se mais coerentes com as informações relatadas pelos agentes policiais na própria data do assalto.

Aliás, das declarações do então gerente e vítima direta da investida criminosa, José Antônio Pereira, recorda-se ele da presença, à época, da outra testemunha mas, ao contrário do antes colhido, noticia que um dos assaltantes encontrava-se de capacete e apenas o outro portava boné, e não os dois; que a agência estava cheia, por ser dia de pagamento de idosos, quando antes se informa a presença de apenas duas jovens; que os indivíduos teriam esperado a abertura do cofre, quando antes se diz que se evadiram com o coletado no caixa, pois não quiseram esperar o cofre se abrir, devido à fechadura de retardo; que o segundo assaltante, que ficara na porta, proferiu as ameaças contra ele, e não aquele que lhe apontara a arma e teve o contato imediato com ele no decorrer da investida criminosa.

Depreende-se, do coligido aos autos, cercar-se de dúvidas a autoria delitiva, ainda que em juízo houvesse a retratação da testemunha Rangel Barbosa da Silva quanto a se encontrar presente no momento da ação criminosa, e a ratificação da declaração antes prestada por José Antônio Pereira, concluindo de forma convicta pela identificação do ora apelado como aquele que, adentrando na agência postal, apontou-lhe a arma e recolheu todo o dinheiro que ali se encontrava.

Verifica-se que a apontada agência postal já foi palco de 4 (quatro) ações de roubo, com grave ameaça mediante porte de arma, havendo cada qual das testemunhas arroladas na peça acusatória presenciado duas delas, não necessariamente as mesmas, além do que o então gerente igualmente se encontrava no interior de outra agência (Pedras de Fogo/PB) igualmente vítima de investida criminosa, razão pela qual, como bem destacado na sentença, torna-se possível até acreditar que em uma delas figurou como agente o ora apelado Klinger Sullivan Oliveira Alves, mas na ação em comento não se firma a certeza da autoria delitiva, pelo que se apercebe própria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

A concluir, por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a partir do lapso temporal descrito no art. 109, II, do Código Penal, de 16 (dezesesseis) anos, pertinente à pena privativa de liberdade máxima cominada para o crime do art. 157 do Código Penal, o qual não se observa quando dos marcos interruptivos elencados no art. 117 do Código Penal, seja entre as datas do fato (24 de setembro de 2008) e do recebimento da denúncia (22 de janeiro de 2013) e desta até a presente data.

Posto isso, **nego provimento à apelação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12454-PB (2009.82.00.000584-9)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : KLINGER SULLIVAN OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC : JOELSON ALBINO DE BULHOES
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (GUARABIRA - PB) - PB
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. ARAÇAGI/PB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA DELITIVA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. DISSENSO ENTRE AS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO MESMO DIA DA AÇÃO DELITIVA E AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Narra a denúncia que, no dia 24 de setembro de 2008, dois indivíduos adentraram na agência dos Correios de Araçagi/PB, ocasião em que o ora apelado, Klinger Sullivan Oliveira Alves, utilizando-se de arma de fogo, anunciou o assalto, rendendo o gerente daquela agência postal, determinando, sob ameaças, o recolhimento de todo o dinheiro do caixa e, ato contínuo, dirigiu-se ao cofre, ali aguardando por 15 (quinze) minutos a sua abertura, eis que dotado de fechadura de retardo, enquanto o outro, não identificado, permaneceu à porta, dando cobertura, com a mão debaixo da camisa a aparentar estar armado, vindo, ao final, a subtrair a quantia de R\$ 13.388,77 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), ali acrescentando, em relação à autoria delitiva, que a perícia realizada no local não obteve fragmentos de impressão digital com condições técnicas para confronto e que a agência postal, à época, não possuía sistema de segurança com câmeras de vigilância, contudo contém os autos suficientes indícios quanto ao ora apelado, tendo em vista que, dois dias após o roubo, a autoridade policial recebeu informação anônima no sentido de que, um mês antes, o denunciado/apelado, possivelmente utilizando-se de documentos falsos, nominado como Klinger Sullivan Alcântara, compareceu à agência do Banco do Brasil em Araçagi/PB para abrir conta corrente, vindo a se saber, diante da quebra de sigilo bancário decretada judicialmente, a abertura em 2 de setembro de 2008 e o encerramento no imediato dia 8, poucos dias antes da ação desenvolvida na agência postal, e sem qualquer movimentação financeira, além do que houve o registro de abertura de outra conta-corrente, na agência de Guarabira/PB, com a mesma titularidade sob nome falso, porém com CPF distinto, a indicar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



utilização de documentos falsos, além do que seria possuidor de ao menos duas carteiras de identidade distintas em seu nome.

II. Sentença absolutória, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio do por força do princípio *in dubio pro reo*.

III. Alega o órgão ministerial, em suas razões de apelo, não restar indícios de incerteza quanto à identificação do ora apelado, tendo em vista que o gerente da agência postal, quando da fase inquisitorial, mostrou-se bastante convicto em indicá-lo, por meio de fotografias a ele apresentadas pela autoridade policial, como o indivíduo que lhe apontou a arma, fez ameaças e subtraiu o dinheiro da agência, enquanto que a outra testemunha, naquele momento, terceirizado que presta serviços naquela agência postal, que não o teria reconhecido, na realidade não se fazia presente quando da ação delitiva objeto dos autos, mas sim quando de outros eventos criminosos ali sofridos, pelo que restaria incontestável a autoria delitiva, por dirimida qualquer dúvida.

IV. Observando as informações policiais constantes do inquérito policial em apenso, colhidas na data do evento criminoso e lavradas menos de 15 (quinze) dias após, e as declarações prestadas pelas testemunhas Rangel Barbosa da Silva, prestador de serviços gerais terceirizado, e José Antônio Pereira, gerente da agência postal à época da ação delituosa, 4 (quatro) anos depois, tem-se a presença de claros dissensos nas narrativas.

V. Ainda que o órgão acusador tenha pretendido demonstrar que a testemunha por ele arrolada, Rangel Barbosa da Silva, não tivesse presenciado os fatos narrados na denúncia, mas sim em outra ação empreendida na mesma agência postal, seus relatos mostram-se mais coerentes com as informações relatadas pelos agentes policiais na própria data do assalto, enquanto que, das declarações do então gerente e vítima direta da investida criminosa, José Antônio Pereira, recorda-se ele da presença, à época, da outra testemunha mas, ao contrário do antes colhido, noticia que um dos assaltantes encontrava-se de capacete e apenas o outro portava boné, e não os dois; que a agência estava cheia, por ser dia de pagamento de idosos, quando antes se informa a presença de apenas duas jovens; que os indivíduos teriam esperado a abertura do cofre, quando antes se diz que se evadiram com o coletado no caixa, pois não quiseram esperar o cofre se abrir, devido à fechadura de retardo; que o segundo assaltante, que ficara na porta, proferiu as ameaças contra ele, e não aquele que lhe apontara a arma e teve o contato imediato com ele no decorrer da investida criminosa.

VI. Do coligido aos autos, cerca-se de dúvidas a autoria delitiva, ainda que em juízo houvesse a retratação da testemunha Rangel Barbosa da Silva quanto a se encontrar presente no momento da ação criminosa, e a ratificação da declaração antes prestada por José Antônio Pereira, concluindo de forma convicta pela identificação do ora apelado como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



aquele que, adentrando na agência postal, apontou-lhe a arma e recolheu todo o dinheiro que ali se encontrava, em especial ao se verificar que a apontada agência postal já foi palco de 4 (quatro) ações de roubo, com grave ameaça mediante porte de arma, havendo cada qual das testemunhas arroladas na peça acusatória presenciado duas delas, não necessariamente as mesmas, além do que o então gerente igualmente se encontrava no interior de outra agência (Pedras de Fogo/PB) igualmente vítima de investida criminosa, razão pela qual, como bem destacado na sentença, torna-se possível até acreditar que em uma delas figurou como agente o ora apelado Klinger Sullivan Oliveira Alves, mas na ação em comento não se firma a certeza da autoria delitiva, pelo que se apercebe própria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 29 de agosto de 2017.

LEONARDO CARVALHO

Desembargador Federal

Relator